Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1238/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9255/2014
PROTOCOLO	: 1507359
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
JURISDICIONADO	: LUIZ MARIO PREZA ROMAO
INTERESSADO	: GUERREIRO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME.
VALOR	: R$ 529.200,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 13/2014, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos e Guerreiro Distribuidora de lubrificantes e Peças Automotivas Ltda.-ME.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 013/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá e Guerreiro Distribuidora de Lubrificantes e Peças Automotivas LTDA-ME., objetivando a contratação de empresa especializada em transporte a granel ou em volumes em caminhões para atendimento na execução de limpezas em áreas urbanas, transporte de equipamentos, ferramentas e produtos, assim como, transporte de materiais de construção e outros também para execução dos serviços contínuos de ações de recuperação e manutenção de vias, caixas coletoras, boca de lobo, meio fio e sarjeta no município de Corumbá/MS, com valor contratual no montante de R$ 529.200,00 (quinhentos e vinte e nove mil e duzentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Acórdão AC02 - G.MJMS – 1249/2015 (pp. 183/185).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 314/316 sua Análise, ANA – 9220/2016, opinando pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 013/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 9441/2017, concluiu pela legalidade e regularidade da referida alteração contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Aditamento:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	09/04/2015	30/04/2015	PREJUD.	+ 12 meses	**10/04/2016**	219

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	09/04/2015	30/04/2015	PREJUD.	529.200,00	**1.058.400,00**	219

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela *regularidade* do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 013/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo e.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT
SETAC.APT-LMS